SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1088492 - AM (2026/0135779-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	MATEUS MACEDO BELEM (PRESO)
ADVOGADA	:	FABIANA AMORIM BARROS MODESTO DE ALENCAR - AM010647
AGRAVANTE	:	MATHEUS PIMENTEL DA SILVA (PRESO)
ADVOGADA	:	FABIANA AMORIM BARROS MODESTO DE ALENCAR - AM010647
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. *WRIT* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CONHECIMENTO. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. APREENSÃO DE APROXIMADAMENTE 1.196.630 G DE MACONHA EM 1.099 TABLETES. LOCAL DE DEPÓSITO/TRANSPORTE. ARMA DE FOGO ARTESANAL. GRAVIDADE CONCRETA E PERICULOSIDADE. CONTEMPORANEIDADE. INEXISTÊNCIA DE ESGOTAMENTO DOS FUNDAMENTOS. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA. ART. 316, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPP. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRISÃO DOMICILIAR. AUSÊNCIA DE PROVA IDÔNEA DA IMPRESCINDIBILIDADE. EXCESSO DE PRAZO. CAUSA COMPLEXA E ATOS PROCESSUAIS EM CURSO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O *habeas corpus* não foi conhecido, porque, de acordo com a sistemática recursal, o recurso cabível contra acórdão que denega a ordem é o recurso ordinário, nos termos do art. 105, II, "a", da Constituição Federal. Excepciona-se a hipótese de flagrante ilegalidade, quando se admite a concessão de ofício.

2. A prisão preventiva foi mantida pela gravidade concreta do delito e pela periculosidade evidenciada, diante da apreensão de aproximadamente 1.196.630 g de maconha, fracionados em 1.099 tabletes, em contexto de logística de depósito e transporte, revelando a atuação de grupo criminoso organizado, além da localização de arma de

Documento eletrônico VDA59281991 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 20/08/2026 14:15:55
Publicação no DJEN/CNJ de 24/08/2026. Código de Controle do Documento: 634d9e97-791c-4464-834d-1db88b9209db

fogo artesanal no interior da propriedade, elementos que revelam risco real à ordem pública e justificam a medida extrema.

3. A alegação de ausência de individualização das condutas não procede, pois há indícios suficientes de autoria extraídos dos relatos policiais, do contexto da prisão em local previamente monitorado e da notícia de contratação para o carregamento, circunstâncias que, somadas à expressiva apreensão, evidenciam o *periculum libertatis,* dispensando, na fase cautelar, demonstração típica de liderança ou de atos executórios específicos além dos indícios já mencionados.

4. A contemporaneidade dos fundamentos da custódia está preservada, não havendo demonstração de esvaziamento dos motivos que a ampararam.

5. As medidas cautelares diversas da prisão não são adequadas nem suficientes para neutralizar o risco apontado, à luz do art. 282, § 6º, do CPP, diante da elevada quantidade de droga apreendida e da estrutura logística identificada. Julgado: "No caso dos autos, todavia, foi demonstrada a necessidade custódia cautelar, de modo que é inviável a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas, eis que a gravidade concreta da conduta delituosa indica que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura" (AgRg no HC n. 779.709/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 22/12/2022).

6. A análise da falta de reavaliação nonagesimal prevista no art. 316, parágrafo único, do CPP não pode ser realizada diretamente nesta Corte, por não ter sido apreciada pelo Tribunal de origem, sob pena de supressão de instância. Ademais, "a inobservância da reavaliação prevista no parágrafo único do artigo 316 do Código de Processo Penal […] não implica a revogação automática da prisão preventiva, devendo o juízo competente ser instado a reavaliar a legalidade e a atualidade de seus fundamentos" (ADI 6582/DF, relator Ministro Edson Fachin, Tribunal Pleno, DJe de 03/05/2022).

7. O excesso de prazo foi afastado em razão da complexidade da causa, da pluralidade de réus (5 flagranteados e outros 2 denunciados), das diligências técnicas (quebra de sigilo de dados, extração de conteúdo de aparelhos apreendidos, laudos) e dos atos processuais em curso, circunstâncias que evidenciam tramitação compatível com a razoabilidade.

8. A prisão domiciliar para o agravante Mateus Macedo Belém foi corretamente indeferida, porque não houve demonstração inequívoca da imprescindibilidade do genitor aos cuidados do filho menor/deficiente, exigida pelos arts. 318 e 318-A do CPP, e porque a gravidade concreta dos fatos desaconselha a substituição, no estágio atual.

9. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Documento eletrônico VDA59281991 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 20/08/2026 14:15:55
Publicação no DJEN/CNJ de 24/08/2026. Código de Controle do Documento: 634d9e97-791c-4464-834d-1db88b9209db

Brasília, 19 de agosto de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA59281991 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 20/08/2026 14:15:55
Publicação no DJEN/CNJ de 24/08/2026. Código de Controle do Documento: 634d9e97-791c-4464-834d-1db88b9209db

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1088492 - AM (2026/0135779-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	MATEUS MACEDO BELEM (PRESO)
ADVOGADA	:	FABIANA AMORIM BARROS MODESTO DE ALENCAR - AM010647
AGRAVANTE	:	MATHEUS PIMENTEL DA SILVA (PRESO)
ADVOGADA	:	FABIANA AMORIM BARROS MODESTO DE ALENCAR - AM010647
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. *WRIT* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CONHECIMENTO. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. APREENSÃO DE APROXIMADAMENTE 1.196.630 G DE MACONHA EM 1.099 TABLETES. LOCAL DE DEPÓSITO/TRANSPORTE. ARMA DE FOGO ARTESANAL. GRAVIDADE CONCRETA E PERICULOSIDADE. CONTEMPORANEIDADE. INEXISTÊNCIA DE ESGOTAMENTO DOS FUNDAMENTOS. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA. ART. 316, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPP. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRISÃO DOMICILIAR. AUSÊNCIA DE PROVA IDÔNEA DA IMPRESCINDIBILIDADE. EXCESSO DE PRAZO. CAUSA COMPLEXA E ATOS PROCESSUAIS EM CURSO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O *habeas corpus* não foi conhecido, porque, de acordo com a sistemática recursal, o recurso cabível contra acórdão que denega a ordem é o recurso ordinário, nos termos do art. 105, II, "a", da Constituição Federal. Excepciona-se a hipótese de flagrante ilegalidade, quando se admite a concessão de ofício.

2. A prisão preventiva foi mantida pela gravidade concreta do delito e pela periculosidade evidenciada, diante da apreensão de aproximadamente 1.196.630 g de maconha, fracionados em 1.099 tabletes, em contexto de logística de depósito e transporte, revelando a atuação de grupo criminoso organizado, além da localização de arma de

Documento eletrônico VDA58953468 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 18:03:16
Código de Controle do Documento: 142bc7a3-67a1-4fd7-af6e-e42aa8be3f9a

fogo artesanal no interior da propriedade, elementos que revelam risco real à ordem pública e justificam a medida extrema.

3. A alegação de ausência de individualização das condutas não procede, pois há indícios suficientes de autoria extraídos dos relatos policiais, do contexto da prisão em local previamente monitorado e da notícia de contratação para o carregamento, circunstâncias que, somadas à expressiva apreensão, evidenciam o *periculum libertatis,* dispensando, na fase cautelar, demonstração típica de liderança ou de atos executórios específicos além dos indícios já mencionados.

4. A contemporaneidade dos fundamentos da custódia está preservada, não havendo demonstração de esvaziamento dos motivos que a ampararam.

5. As medidas cautelares diversas da prisão não são adequadas nem suficientes para neutralizar o risco apontado, à luz do art. 282, § 6º, do CPP, diante da elevada quantidade de droga apreendida e da estrutura logística identificada. Julgado: "No caso dos autos, todavia, foi demonstrada a necessidade custódia cautelar, de modo que é inviável a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas, eis que a gravidade concreta da conduta delituosa indica que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura" (AgRg no HC n. 779.709/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 22/12/2022).

6. A análise da falta de reavaliação nonagesimal prevista no art. 316, parágrafo único, do CPP não pode ser realizada diretamente nesta Corte, por não ter sido apreciada pelo Tribunal de origem, sob pena de supressão de instância. Ademais, "a inobservância da reavaliação prevista no parágrafo único do artigo 316 do Código de Processo Penal […] não implica a revogação automática da prisão preventiva, devendo o juízo competente ser instado a reavaliar a legalidade e a atualidade de seus fundamentos" (ADI 6582/DF, relator Ministro Edson Fachin, Tribunal Pleno, DJe de 03/05/2022).

7. O excesso de prazo foi afastado em razão da complexidade da causa, da pluralidade de réus (5 flagranteados e outros 2 denunciados), das diligências técnicas (quebra de sigilo de dados, extração de conteúdo de aparelhos apreendidos, laudos) e dos atos processuais em curso, circunstâncias que evidenciam tramitação compatível com a razoabilidade.

8. A prisão domiciliar para o agravante Mateus Macedo Belém foi corretamente indeferida, porque não houve demonstração inequívoca da imprescindibilidade do genitor aos cuidados do filho menor/deficiente, exigida pelos arts. 318 e 318-A do CPP, e porque a gravidade concreta dos fatos desaconselha a substituição, no estágio atual.

9. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por MATEUS MACEDO BELÉM e MATHEUS PIMENTEL DA SILVA contra decisão que não conheceu do *habeas corpus* impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas (HC n. 0000982-81.2026.8.04.9001).

Documento eletrônico VDA58953468 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 18:03:16
Código de Controle do Documento: 142bc7a3-67a1-4fd7-af6e-e42aa8be3f9a

Extrai-se dos autos que os agravantes foram presos em flagrante em 19/11/2025, no contexto de investigação policial sobre depósito/transporte de entorpecentes, tendo sido convertida a custódia em prisão preventiva pela suposta prática de tráfico de drogas, associação para o tráfico e posse irregular de arma de fogo de uso permitido (arts. 33 e 35 da Lei n. 11.343/2006 e art. 12 da Lei n. 10.826/2003).

A defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem sustentando ausência de fundamentação concreta e atual para a prisão preventiva, falta de contemporaneidade, estagnação processual e condições pessoais favoráveis; quanto a MATEUS MACEDO BELÉM, requereu, subsidiariamente, prisão domiciliar com base no art. 318 do CPP.

O Tribunal *a quo* denegou a ordem (e-STJ fls. 18/28).

Na sequência, foi impetrado o presente *habeas corpus* perante esta Corte, alegando fundamentação genérica e não individualizada da preventiva, excesso de prazo e estagnação processual, ausência de reavaliação periódica (art. 316, parágrafo único, do CPP), além de pleitos de medidas cautelares diversas e, subsidiariamente, prisão domiciliar para MATEUS MACEDO BELÉM, por ser genitor de filhos menores, um com TEA.

O *writ* não foi conhecido pela decisão agravada, que entendeu idônea a fundamentação da prisão preventiva diante da gravidade concreta evidenciada pela apreensão de 1.196.630 g de maconha em 1.099 tabletes, em contexto de logística estruturada; reputou insuficientes cautelares alternativas; assentou não caber, nesta sede, a análise da alegada ausência de reavaliação nonagesimal por supressão de instância; e afastou o excesso de prazo ante a complexidade do feito, pluralidade de réus e atos processuais em curso (e-STJ fls. 2056/2065).

Interposto o presente agravo regimental, a defesa sustenta inexistir individualização das condutas dos agravantes, afirmando que não foram flagrados comercializando, transportando, negociando ou como proprietários do entorpecente, nem identificados como líderes ou integrantes permanentes de organização criminosa.

Aponta que a quantidade de droga não pode servir como fundamento genérico para todos, sem demonstração de *periculum libertatis* individualizado.

Aduz ausência de contemporaneidade, por permanecerem presos desde novembro de 2025 sem fatos novos, sem fuga, sem ameaça a testemunhas, sem intercorrências ou descumprimentos, tornando a custódia mera antecipação de pena.

Documento eletrônico VDA58953468 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 18:03:16
Código de Controle do Documento: 142bc7a3-67a1-4fd7-af6e-e42aa8be3f9a

Sustenta excesso de prazo e a situação de miserabilidade das famílias, destacando, quanto a MATEUS MACEDO BELÉM, a existência de filho com TEA que demandaria acompanhamento permanente, com prejuízo ao desenvolvimento da criança.

Argumenta ser desnecessário novo pedido de revogação para discussão do art. 316, parágrafo único, do CPP, por se tratar de matéria já reiteradamente apreciada na origem e afeta à legalidade da manutenção da prisão, repelindo formalismos que esvaziem a tutela da liberdade.

Defende a concessão de prisão domiciliar, afirmando que a decisão impôs requisito probatório excessivo e que há comprovação de filhos menores, diagnóstico de TEA, precariedade econômica e necessidade de acompanhamento familiar.

Sustenta, por fim, a suficiência de medidas cautelares diversas.

Diante disso, requer o conhecimento e provimento do agravo regimental; pugna pela reconsideração da decisão para reconhecer a ilegalidade da prisão preventiva e revogá-la; pleiteia, subsidiariamente, a substituição da preventiva por medidas cautelares diversas; e requer, ainda subsidiariamente, a concessão de prisão domiciliar a MATEUS MACEDO BELÉM.

É o relatório.

VOTO

O agravo não comporta provimento.

A ordem não foi conhecida uma vez que, de acordo com a nossa sistemática recursal, o recurso cabível contra acórdão do Tribunal de origem que denega a ordem no *habeas corpus* é o recurso ordinário, consoante dispõe o art. 105, II, "a", da Constituição Federal.

Do mesmo modo, o recurso adequado contra acórdão que julga apelação ou recurso em sentido estrito é o recurso especial, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal.

Assim, o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

No caso, em homenagem ao princípio da ampla defesa, foram examinadas as alegações defensivas, não se verificando, entretanto, constrangimento ilegal a ser sanado.

Documento eletrônico VDA58953468 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 18:03:16
Código de Controle do Documento: 142bc7a3-67a1-4fd7-af6e-e42aa8be3f9a

A prisão preventiva é uma medida excepcional, de natureza cautelar, que autoriza o Estado, observadas as balizas legais e demonstrada a absoluta necessidade, a restringir a liberdade do cidadão antes de eventual condenação com trânsito em julgado (art. 5º, LXI, LXV, LXVI, e art. 93, IX, da CF).

Para a privação desse direito fundamental da pessoa humana, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime, da presença de indícios suficientes da autoria e do perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Exige-se, ainda, que a decisão esteja pautada em motivação concreta de fatos novos ou contemporâneos, bem como demonstrado o lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato e revele a imprescindibilidade da medida, vedadas considerações genéricas e vazias sobre a gravidade do crime.

No caso, assim foi fundamentada a prisão (e-STJ fls. 506/508):

> *A prisão preventiva, embora constitua medida de natureza excepcional, revela-se legítima quando demonstrada, de forma concreta, a sua necessidade, nos termos dos arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal, não se confundindo com antecipação de pena, mas com providência cautelar destinada à tutela da ordem pública e à garantia da eficácia da persecução penal.*
> *No caso em exame, a materialidade delitiva encontra-se amplamente comprovada pelo Auto de Exibição e Apreensão (mov. 1.1, fls. 103/105), bem como pelo laudo pericial definitivo, que atestou a apreensão de substância entorpecente do tipo maconha, totalizando 1.196.630,00g (um milhão, cento e noventa e seis mil, seiscentos e trinta gramas), mais de uma tonelada, acondicionada em 1.099 (mil e noventa e nove) tabletes, conforme descrito no item 01 do laudo juntado ao mov. 1.1, fl. 110.*
> *A magnitude da apreensão evidencia, por si só, a gravidade concreta da conduta e a existência de estrutura logística voltada ao tráfico de drogas em larga escala.*
> *Os indícios de autoria decorrem dos relatos firmes e coerentes dos agentes policiais, corroborados pelas circunstâncias da prisão, realizada em local previamente monitorado, utilizado como ponto de recebimento, armazenamento e distribuição de entorpecentes, revelando a atuação de grupo criminoso organizado, com divisão de tarefas e atuação coordenada.*
> *A gravidade concreta do delito, aliada à expressiva quantidade de droga apreendida e ao modus operandi adotado, evidencia risco real à ordem pública, sendo a prisão preventiva medida imprescindível para impedir a reiteração delitiva e acautelar a sociedade. Nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é firme ao reconhecer a quantidade e a natureza do entorpecente como fundamentos idôneos para a custódia cautelar.*
> *[...].*
> *À luz desses precedentes, verifica-se que a situação dos autos se amolda perfeitamente à orientação consolidada do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que a expressiva quantidade de maconha apreendida, aliada à estrutura organizada da atividade criminosa, evidencia periculosidade concreta e risco*

Documento eletrônico VDA58953468 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 18:03:16
Código de Controle do Documento: 142bc7a3-67a1-4fd7-af6e-e42aa8be3f9a

efetivo de reiteração delitiva, legitimando a manutenção da custódia cautelar para a garantia da ordem pública.
Outrossim, as medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, mostram-se manifestamente insuficientes para conter a periculosidade evidenciada no caso concreto, não sendo aptas a produzir o mesmo efeito acautelatório da segregação, conforme dispõe o art. 282, § 6º, do CPP.
Diante desse cenário, não assiste razão às defesas, devendo ser mantida a prisão preventiva, como medida necessária, adequada e proporcional à gravidade concreta dos fatos e à proteção da ordem pública.

Ao examinar a matéria, o Tribunal manteve a custódia, ponderando o seguinte (e-STJ fls. 20/27):

Tal como consta do relatório supra, o writ constitucional acha-se voltado à revogação da prisão preventiva decretada em desfavor dos pacientes, presos em flagrante em 19.11.25, sob alegações de ausência de fundamentação concreta, falta de contemporaneidade e estagnação processual, com pleitos subsidiários de medidas cautelares diversas e de prisão domiciliar.
A materialidade delitiva, em tese, está evidenciada pela apreensão aproximada de 1.196.630 g de maconha, fracionada em 1.099 tabletes, em contexto de investigação prévia do DENARC sobre local utilizado para depósito/transporte de entorpecentes.
No que pertine a autoria delitiva, os indivíduos foram capturados após fuga pela mata. Os pacientes foram identificados entre os detidos, havendo notícia de que admitiram, perante a autoridade policial, terem sido contratados para carregar material.
Com efeito, a prisão preventiva ostenta natureza excepcional, exigindo, para sua decretação e manutenção, a presença concomitante do fumus comissi delicti e do periculum libertatis, nos exatos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.
A toda evidência, a expressiva quantidade e a natureza da droga apreendida evidenciam gravidade concreta da conduta, apta a demonstrar risco efetivo à ordem pública, sobretudo diante do potencial lesivo da atividade ilícita e da indicativa inserção dos agentes em cadeia organizada de tráfico. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que tais circunstâncias constituem fundamentação idônea para a custódia cautelar, quando revelam periculosidade concreta e risco de reiteração delitiva.
In casu, do cotejo das decisões proferidas pelo Juízo de origem, infere-se que a custódia cautelar foi mantida com base na materialidade delitiva, consubstanciada na apreensão de expressiva quantidade de entorpecente, bem como em indícios suficientes de autoria, elementos que, à evidência normativa, foram considerados aptos a revelar a gravidade concreta da conduta e o risco à ordem pública.
No que pertine à alegada inexistência de periculum libertatis, a decisão combatida apontou fundamentos relacionados à garantia da ordem pública, em especial a expressiva quantidade de entorpecente apreendida e a possível atuação estruturada voltada ao tráfico ilícito de drogas, circunstâncias que, no compasso das provas até então coligidas, autorizam a conclusão de que a liberdade do paciente poderia representar risco concreto à coletividade.
Não se cuida, portanto, de fundamentação meramente abstrata ou genérica, mas de motivação ancorada em dados concretos extraídos dos autos, suficientes, em juízo de prelibação, a justificar a medida extrema, em

Documento eletrônico VDA58953468 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 18:03:16
Código de Controle do Documento: 142bc7a3-67a1-4fd7-af6e-e42aa8be3f9a

consonância com a orientação consolidada do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual a quantidade e a natureza da droga apreendida podem, quando contextualizadas, evidenciar maior reprovabilidade da conduta e periculosidade concreta do agente.
[...].
Lado outro, sustenta a defesa que a prisão carece de contemporaneidade, bem como que o feito encontra-se paralisado, sem oferecimento de denúncia. Nada obstante, não se verifica, até o momento, desídia estatal manifesta ou excesso de prazo injustificado.
A aferição de eventual constrangimento por lapso temporal demanda juízo de razoabilidade, considerado o caso concreto, a complexidade da investigação, a pluralidade de envolvidos e a magnitude da apreensão.
[...].
In casu, a custódia preventiva permanece amparada em fundamentos atuais e persistentes, ligados à garantia da ordem pública, não havendo falar, por ora, em esvaziamento da cautelar ou em antecipação de pena.
Malgrado as alegações defensivas acerca de condições pessoais favoráveis, é firme o entendimento de que tais circunstâncias, por si sós, não elidem a necessidade da prisão preventiva quando presentes os requisitos legais, funcionando, quando muito, como elementos a serem sopesados no juízo de proporcionalidade, o que, no caso, não se revela suficiente para infirmar a cautelar extrema.
Em análise detida do construto processualístico, é possível constatar que a decisão que decretou a prisão preventiva dos pacientes se fundamenta em elementos concretos que evidenciam a gravidade da conduta, ancorada em elementos informativos colhidos, consoante acima registrado.
Ademais, cumpre destacar que, nos termos da Súmula nº 15 – TJAM, de nossa relatoria, "condições pessoais favoráveis do agente, como primariedade, residência fixa e bons antecedentes não têm o condão de, isoladamente, desconstituir a prisão preventiva quando há nos autos elementos hábeis que autorizam a manutenção da medida extrema."
Não bastasse isso, consoante expressão dicção do §6º, do artigo 282, do Código de Processo Penal, "a prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar", como na espécie, nos termos também ao norte delineados.
Mais uma vez: a prisão preventiva foi decretada com base em decisão devidamente fundamentada, diante da presença dos requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal: a existência de prova da materialidade do delito, indícios suficientes de autoria, além da necessidade da custódia para garantia da ordem pública.
No caso em tela, a gravidade do delito se alicerça nas circunstâncias concretas do fato, que evidenciam a periculosidade do agente e a necessidade de acautelamento da ordem pública, o que não se mostra suficientemente atendido pelas medidas cautelares diversas da prisão, as quais pressupõem que a custódia não seja imprescindível.
A Corte da Cidadania assentou entendimento no sentido de que, estando presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva, a substituição por medidas cautelares é incabível:
[...].
A caminho do fim, a defesa pleiteia substituição da preventiva por domiciliar para Mateus Macedo Belém, por ser pai de três crianças menores (uma com TEA), afirmando dificuldade econômica familiar e juntada de certidões. A substituição prevista no art. 318 do CPP, interpretada em conjunto com o art. 318-A, exige demonstração concreta dos requisitos legais, notadamente,

Documento eletrônico VDA58953468 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 18:03:16
Código de Controle do Documento: 142bc7a3-67a1-4fd7-af6e-e42aa8be3f9a

> *para o caso do genitor, a imprescindibilidade e, em regra, a condição de único responsável pelos cuidados do filho menor/deficiente, o que não se extrai, com a precisão exigida, do quadro fático delineado até aqui, nos termos do excerto abaixo:*
> *[...].*
> *De mais a mais, a gravidade concreta do fato e o risco destacado à ordem pública desaconselham a medida substitutiva neste momento, consoante orientação consolidada e já refletida na decisão liminar destes autos.*
> *Sem embargo da sensibilidade do tema e do melhor interesse das crianças, não se evidenciou, até aqui, situação excepcional apta a superar os óbices acima, sem prejuízo de reiteração do pleito no juízo de origem com lastro probatório específico e atualizado.*
> *Portanto, à luz dos elementos dos autos e da jurisprudência consolidada, não se verifica ilegalidade ou abusividade na decisão impugnada.*
> *Por todo o exposto, vota-se pelo conhecimento e denegação da ordem impetrada, por inexistir constrangimento ilegal no caso sob análise.*

Com esse quadro, as alegações do agravo não infirmam os fundamentos adotados.

Como já mencionado na decisão agravada, verifica-se que a prisão preventiva dos pacientes foi decretada como forma de garantir a ordem pública, diante da **gravidade concreta da conduta extraída do flagrante.**

Segundo consta, foram apreendidos cerca de 1.196.630 g de maconha, fracionados em 1.099 tabletes, em contexto de investigação prévia sobre local de depósito/transporte de drogas, revelando a atuação de grupo criminoso organizado; também foi localizada arma de fogo artesanal no interior da sede da propriedade.

Tais circunstâncias excedem a gravidade abstrata do tipo e revelam, concretamente, elevada reprovabilidade do *modus operandi* e periculosidade social, a justificar a prisão para acautelar a ordem pública.

No que tange à segregação cautelar, é pacífico o entendimento jurisprudencial dos Tribunais Superiores no sentido de que as circunstâncias fáticas do crime, como a quantidade apreendida, a variedade, a natureza nociva dos entorpecentes, a forma de acondicionamento, entre outros aspectos, podem servir de fundamentos para o decreto prisional quando evidenciarem a periculosidade do agente e o efetivo risco à ordem pública, caso permaneça em liberdade. (AgRg no HC n. 787.386/SP, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 13/12/2022, DJe 19/12/2022).

Do mesmo modo, "[a] orientação do STF é no sentido de que a natureza e a quantidade da droga apreendida evidenciam a gravidade concreta da conduta capaz de justificar a ordem prisional (HC 115.125, Rel. Min. Gilmar Mendes; HC 113.793, Relª.

Documento eletrônico VDA58953468 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 18:03:16
Código de Controle do Documento: 142bc7a3-67a1-4fd7-af6e-e42aa8be3f9a

Minª. Cármen Lúcia; HC 110.900, Rel. Min. Luiz Fux)". (AgRg no HC n. 210312, Rel. Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 28/03/2022, DJe 31/3/2022).

A insurgência quanto à individualização das condutas não procede. A decisão de primeiro grau, tal como transcrita, apontou materialidade robusta (apreensão de 1.196.630 g de maconha em 1.099 tabletes) e indícios de autoria extraídos de relatos policiais e do contexto da prisão em local monitorado, com estrutura logística e divisão de tarefas.

O acórdão reforçou que houve fuga pela mata e notícia de admissão de contratação para carregamento, inseridas em cadeia organizada de tráfico (e-STJ fls. 20/27). Esses elementos, contextualizados, excedem a gravidade abstrata do tipo e evidenciam a periculosidade concreta e o risco de reiteração, dispensando, na fase cautelar, demonstração típica de liderança ou de atos executórios específicos além dos indícios já mencionados. A crítica de que a quantidade foi usada de modo "genérico" não se sustenta diante da soma de dados objetivos do caso.

A alegação de ausência de contemporaneidade igualmente não merece guarida. Destaca-se que os réus foram presos em flagrante. Além disso, a gravidade concreta e o *periculum libertatis* permanecem atuais, e não houve demonstração de esvaziamento dos fundamentos.

O argumento de vulnerabilidade econômica e impactos familiares, embora sensível, não afasta a necessidade da custódia quando presentes os requisitos do art. 312 do CPP, devendo tais circunstâncias ser sopesadas, sem prevalecer sobre a garantia da ordem pública em hipóteses de gravidade concreta acentuada.

Quanto à reavaliação nonagesimal do art. 316, parágrafo único, do CPP, o agravo pretende superar a conclusão de supressão de instância. Contudo, o ponto não foi enfrentado pelo Tribunal de origem no acórdão impugnado, o que impede exame direto nesta sede, sob pena de supressão de instância. De todo modo, consta dos autos reexame da custódia em 26/3/2026. Além disso, a orientação vinculante do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a falta de reavaliação não implica automática revogação da prisão, devendo o juízo competente ser instado a reavaliar os fundamentos (ADI 6582/DF, relator Ministro Edson Fachin, Tribunal Pleno, DJe 03/05/2022), o que foi observado no curso da marcha processual.

Por fim, as medidas cautelares alternativas mostram-se insuficientes no caso concreto. À luz do art. 282, § 6º, do CPP, a substituição da preventiva somente se legitima quando as cautelares do art. 319 forem adequadas e bastem para neutralizar o risco. O

Documento eletrônico VDA58953468 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 18:03:16
Código de Controle do Documento: 142bc7a3-67a1-4fd7-af6e-e42aa8be3f9a

conjunto fático — quantidade superlativa de droga e estrutura logística — indica que a ordem pública não estaria acautelada com a soltura, razão pela qual se mantém a custódia.

No que toca ao excesso de prazo, a decisão agravada assentou que a aferição não é aritmética e que, pelas particularidades do caso (pluralidade de réus - 5 flagranteasdos e 2 outros denunciados -, diligências complexas relacionadas à análise de dispositivos eletrônicos e quebra de sigilo telemático e atos em curso - circunstâncias que evidenciam a complexidade da causa, afastam a alegação de estagnação processual.

Após a conversão da flagrância em preventiva, houve oferecimento de denúncia em 31/01/2026. Todas as defesas prévias foram apresentadas entre fevereiro e março de 2026, foram expedidos e cumpridos diversos mandados de notificação de réus ainda não ouvidos, deferida e processada quebra de sigilo de dados de aparelhos celulares apreendidos para extração integral de conteúdo, juntados laudos veiculares e expedidos ofícios de informação em habeas corpus correlatos.

O juízo de origem, em 26/03/2026, indeferiu a revogação da preventiva, apontando a complexidade do feito e a multiplicidade de atos pendentes, sem desídia.

Nessas condições, não se identifica retardo abusivo imputável ao Judiciário, mas sim tramitação compatível com a razoabilidade, o que afasta o constrangimento ilegal.

Assim, dada a ponderação entre o direito dos réus presos à razoável duração do processo e o demonstrado interesse da coletividade na sua segregação cautelar, devido à consideração de que sua liberdade provisória representa enorme risco à ordem pública, observo ser razoável a manutenção da custódia. Nesse sentido:

> *RECURSO EM HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ARMADA, CORRUPÇÃO DE MENOR, TRÊS HOMICÍDIOS QUALIFICADOS CONSUMADOS E UM HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. RÉU PRONUNCIADO. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO JULGADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PENDENTES DE APRECIAÇÃO. DELONGA CARACTERIZADA. GRAVIDADE CONCRETA DAS CONDUTAS. ALTA PERICULOSIDADE SOCIAL DO RECORRENTE (LÍDER DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA). PONDERAÇÃO DE INTERESSES. RECURSO DESPROVIDO, COM DETERMINAÇÃO.*
> *1. A aferição da existência do excesso de prazo impõe a observância ao preceito inserto no º, LXXVIII, da Constituição Federal, que art. 5 assimdispõe: "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."*
> *2. Nos termos do enunciado 21 da Súmula desta Corte, "pronunciado o réu, fica superada a alegação do constrangimento ilegal da prisão por excesso de*

Documento eletrônico VDA58953468 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 18:03:16
Código de Controle do Documento: 142bc7a3-67a1-4fd7-af6e-e42aa8be3f9a

prazo na instrução". Todavia, as particularidades da causa exigem um exame mais detido da questão.
3. Narra a defesa que o recorrente estaria custodiado em razão da ação penal em comento desde fevereiro de 2016 (informação essa não corroborada por nenhum documento dos autos), e que a decisão de pronúncia foi prolatada em e o recurso em sentido estrito foi julgado em maio/2018 após o que foram opostos embargos de declaração, estando essesmaio/2019, pendentes de apreciação pelo Tribunal a quo. A despeito da delonga experimentada até o presente momento, a qual não se ignora, as nuances do caso não permitem concluir ter havido excesso de prazo ensejador da soltura do recorrente.
4. Mesmo levando em consideração as datas referidas, não há como ignorar que se trata de recorrente pronunciado pela suposta prática de inúmeros delitos graves, a saber, participação em organização criminosa armada, corrupção de menor, três homicídios qualificados consumados, um homicídio qualificado tentado, cabendo destacar que, de acordo com a denúncia, expressamente referida na decisão de pronúncia, "a chacina foi motivada pela rivalidade entre grupos que atuam na 'Favela Cinquentinha' e na 'Favela Tasso Jeireissati', motivada pelo domínio de território para o de tráfico de drogas". Consta dos autos, ainda, que "as testemunhas ouvidas no inquérito policial afirmaram que os autores da chacina foram os denunciados, apontando 'Maikera' [ora recorrente] como líder da ação criminosa". Aliás, a despeito de a folha de antecedentes criminais não ter aportado aos autos, consulta realizada no endereço eletrônico do Tribunal de origem utilizando-se o nome do recorrente (que dificilmente possui homônimo) noticia que ele responde pelo cometimento de incontáveis delitos, inclusive da mesma natureza daqueles a que se referem estes autos.
5. Sendo assim, eventual soltura do recorrente, pessoa de inequívoca periculosidade, deve ser confrontada com o risco que sua liberdade pode ocasionar à ordem pública, o que nem de longe pode significar conivência com a morosidade em que tramita o seu processo, sobretudo em segunda instância. Em outras palavras, deve haver, na espécie, uma ponderação de interesses, de modo a, a um só tempo, resguardar o direito de o recorrente se ver julgado em tempo razoável, e também assegurar que a coletividade não seja submetida a riscos demasiados ocasionados pela liberdade de pessoa já pronunciada por crimes de tamanha gravidade e que possui periculosidade social manifesta.
6. Recurso desprovido, com determinação de que o Tribunal de origem aprecie com urgência os embargos de declaração opostos pela defesa e de que o Juízo de primeiro grau priorize a designação de data para submissão do recorrente a julgamento perante o Conselho de Sentença. (RHC n. 154.486/CE, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 22/3/2022, DJe de 25/3/2022)

Sobre a prisão domiciliar do agravante MATEUS MACEDO BELÉM, a decisão agravada registrou a ausência de prova idônea da imprescindibilidade atual do genitor e destacou a gravidade concreta como óbice à substituição. O agravo sustenta rigor excessivo, mas não apresenta elementos novos que satisfaçam a exigência legal de demonstração inequívoca da imprescindibilidade, prevista nos arts. 318 e 318-A do CPP, sobretudo diante do periculum libertatis afirmado com base em dados empíricos consistentes. Assim, não há razão para alteração do entendimento.

Documento eletrônico VDA58953468 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 18:03:16
Código de Controle do Documento: 142bc7a3-67a1-4fd7-af6e-e42aa8be3f9a

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA58953468 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 18:03:16
Código de Controle do Documento: 142bc7a3-67a1-4fd7-af6e-e42aa8be3f9a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.088.492 / AM

Número Registro: 2026/0135779-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00009828120268049001 06004422920258044600 60044229202580446O0 9828120268049001

Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: FABIANA AMORIM BARROS
ADVOGADA	: FABIANA AMORIM BARROS MODESTO DE ALENCAR - AM010647
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
PACIENTE	: MATEUS MACEDO BELEM (PRESO)
PACIENTE	: MATHEUS PIMENTEL DA SILVA (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MATEUS MACEDO BELEM (PRESO)
ADVOGADA	: FABIANA AMORIM BARROS MODESTO DE ALENCAR - AM010647
AGRAVANTE	: MATHEUS PIMENTEL DA SILVA (PRESO)
ADVOGADA	: FABIANA AMORIM BARROS MODESTO DE ALENCAR - AM010647
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

Documento eletrônico VDA59262825 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/08/2026 00:41:20
Código de Controle do Documento: d5ccefe7-4b50-4795-80c2-92481c78a295

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 19 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59262825 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/08/2026 00:41:20
Código de Controle do Documento: d5ccefe7-4b50-4795-80c2-92481c78a295